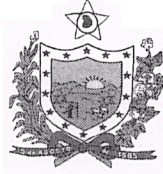


Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 16 / 06 / 2021

Vera Lucia Sosa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.974 DE 15 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA DRA JANE PANTA

Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

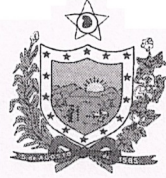
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, a Pessoa Física ou Jurídica, que comprovadamente estiver envolvida em irregularidades na venda ao Estado da Paraíba de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, ficará impedida de realizar novos contratos junto ao Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Caso a Pessoa Física ou Jurídica tenha sua sede instalada no âmbito do Estado da Paraíba, também terá cancelada sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) junto à Administração Estadual.

Art. 2º Para os efeitos previstos na presente Lei, consideram-se como irregularidades:

- I – adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios;
- II – redução da quantidade dos produtos contratados;
- III – produtos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior ao previsto no contrato;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – produtos que não atendam às especificações para consumo de pessoas com limitação alimentar, como intolerantes à glúten, lactose e diabéticos;

V – fornecimento de alimentos que não atenderem aos requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária; e

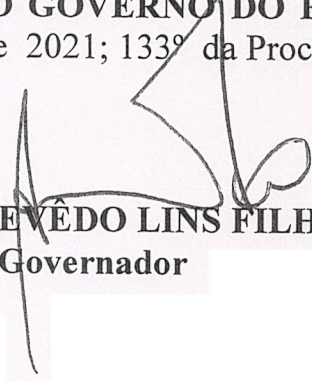
VI – fraudes contratuais de qualquer espécie.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador